



# TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

---

**RESOLUÇÃO nº 647, de 10.12.2003**

**Constitui a Comissão Fiscalizadora da Propaganda Eleitoral  
na capital e interior. (Eleições 2004)**

**Com as alterações introduzidas pelas Resoluções 648, 651 e 660/2004-TREMG**

## TABELA EXPLICATIVA DA RESOLUÇÃO

O **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS**, no uso de suas atribuições legais e;

Considerando o disposto na Resolução nº 21.518, de 7.10.2003, do c. Tribunal Superior Eleitoral;  
Considerando que em vários municípios da Circunscrição de Minas Gerais há mais de uma Zona Eleitoral;  
Considerando que a implantação do voto eletrônico acarretou aumento dos trabalhos preparatórios para as eleições;  
Considerando que em alguns municípios a designação de apenas um Juiz não seria satisfatória para o bom andamento dos trabalhos de fiscalização da propaganda eleitoral;

**Art. 1º - Nas eleições de 2004, nos Municípios de Belo Horizonte, Betim, Contagem, Divinópolis, Governador Valadares, Ipatinga, Juiz de Fora, Montes Claros, Patos de Minas, Ribeirão das Neves, Santa Luzia, São João Del Rei, Sete Lagoas, Uberaba e Uberlândia, o Juiz Diretor do Foro Eleitoral ficará responsável: (Caput com redação alterada pela Res. nº 651/2004-TREMG)**

I) pelo processamento e julgamento dos pedidos de registro de candidatos e questões relativas às convenções para escolha de candidatos;

II) pelo registro das pesquisas eleitorais, bem como processamento e julgamento das representações a elas pertinentes;

III) pelo processamento e julgamento das ações que objetivarem a perda do mandato, registro, diploma ou a declaração de inelegibilidade (AIME, AIJE, representações do art. 41-A da Lei nº 9.504/97);

IV) pelo exame da prestação de contas dos candidatos;

Parágrafo único – Considerando que a 155ª Zona Eleitoral de Juiz de Fora não é integrada pelo município-sede, o Juiz titular dessa Zona será o responsável pelo exercício das atribuições previstas neste artigo.

**Art. 2º - Fica constituída a Comissão Fiscalizadora da Propaganda Eleitoral na Capital para as eleições de 03 de outubro de 2004, integrada pelos Ex.mos Srs. Juízes Eleitorais Dr. Maurílio Gabriel Diniz, Dr. Adilson Lamounier e Dr. Wagner Wilson Ferreira, sob a presidência do primeiro.**

**Art. 3º - Fica constituída a Comissão Fiscalizadora da Propaganda Eleitoral em Contagem para as eleições de 03 de outubro de 2004, integrada pelos Ex.mos Srs. Juízes Eleitorais Dr. Carlos Henrique Perpétuo Braga, Dr. Guilherme de Azeredo Passos e Dr. Pedro Aleixo Neto, sob a presidência do primeiro.**

Art. 4º - Fica constituída a Comissão Fiscalizadora da Propaganda Eleitoral em Juiz de Fora para as eleições de 03 de outubro de 2004, integrada pelos Ex.mos Srs. Juízes Eleitorais Dr. José Armando Pinheiro da Silveira, Dr.a Rosângela Cunha Fernandes e Dr. Telmo Dantas Moreira, sob a presidência do primeiro. **(Artigo com redação alterada pela Res. nº 648/2004-TREMG)**

Art. 5º - Fica constituída a Comissão Fiscalizadora da Propaganda Eleitoral em Uberlândia para as eleições de 03 de outubro de 2004, integrada pelos Ex.mos Srs. Juízes Eleitorais Dr. Roberto Ribeiro de Paiva Júnior, Dr.a Yeda Athias de Almeida e Dr. Walner Barbosa Milward de Azevedo, sob a presidência do primeiro. **(Artigo com redação alterada pela Res. nº 660/2004-TREMG)**

Art. 6º - Compete às Comissões Fiscalizadoras da Propaganda Eleitoral:

I - processar e julgar as reclamações e representações relativas à propaganda eleitoral (art. 96 da Lei nº 9.504/97);

II - exercer o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral;

III - receber das empresas de publicidade, até o dia 25.06.04, a relação dos locais de afixação de "outdoors", realizando, até o dia 10.07.04, o seu sorteio entre os partidos e coligações (art. 42, §§ 4º e 5º da Lei nº 9.504/97)

IV - convocar os partidos políticos e a representação das emissoras de televisão para elaborarem o plano de mídia, para uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito (art. 52 da Lei nº 9.504/97)

V - distribuir os horários reservados à propaganda eleitoral gratuita, nas emissoras de rádio e televisão, entre os partidos políticos e as coligações que tenham candidato, observados os termos do art. 47, §§ 2º, incisos I e II, da Lei nº 9504/97;

VI - proceder, até o dia 16.08.04, ao sorteio para escolha da ordem de veiculação da propaganda de cada partido ou coligação no primeiro dia do horário eleitoral gratuito, nos termos do art. 50 da Lei nº 9.504/97 e Calendário Eleitoral;

VII - processar e julgar os pedidos de direito de resposta (art. 58 da Lei nº 9.504/97)

Art. 7º - No Município de Governador Valadares serão responsáveis pelo exercício das funções previstas nos incisos I a VII do art. 6º desta resolução os Juízes das 119ª e 318ª Zonas Eleitorais.

Art. 8º - No Município de Montes Claros serão responsáveis pelo exercício das funções previstas nos incisos I a VII do art. 6º desta resolução os Juízes das 185ª e 317ª Zonas Eleitorais.

Art. 9º - No Município de Betim serão responsáveis pelo exercício das funções previstas nos incisos I a VII do art. 6º desta resolução os Juízes das 316ª e 319ª Zonas Eleitorais.

Art. 10 - No Município de Uberaba serão responsáveis pelo exercício das funções previstas nos incisos I a VII do art. 6º desta resolução os Juízes das 277ª e 326ª Zonas Eleitorais.

Art. 11 - No Município de Sete Lagoas serão responsáveis pelo exercício das funções previstas nos incisos I a VII do art. 6º desta resolução os Juízes das 264ª e 322ª Zonas Eleitorais.

Art. 12 - Nos Municípios de Divinópolis, Ipatinga, Patos de Minas, Ribeirão das Neves, Santa Luzia e São João Del Rei será responsável pelo exercício das atribuições previstas nos incisos I a VII do art. 6º desta resolução o Juiz titular da Zona que não aquela designada para o Foro Eleitoral. **(Artigo com redação alterada pela Res. nº 651/2004-TREMG)**

Art. 13 - Nos municípios que contam com mais de uma Zona Eleitoral, onde não há designação de Foro (Barbacena, Caratinga, Conselheiro Lafaiete, Ponte Nova e Teófilo Otoni) e na 155ª Zona Eleitoral de Juiz de Fora, cada Juiz Eleitoral será responsável, no âmbito de sua jurisdição, pelo exercício das funções descritas no

art. 1º, I a IV e art. 6º, I a VII.

Art. 14 - Nos demais municípios, onde há apenas uma Zona Eleitoral, competirá ao Juiz titular o exame das questões previstas nos arts. 1º, I a IV e art. 6º, I a VII.

Art. 15 - As reclamações e representações a que alude esta Resolução serão autuadas e registradas em livro próprio e processadas nos termos do disposto na Lei nº 9.504/97.

Parágrafo único - As reclamações e representações serão distribuídas igualmente a cada um dos Juízes componentes das Comissões Fiscalizadoras da Propaganda Eleitoral e aos Juízes designados nos termos dos arts. 7º a 11 desta resolução.

Art. 16 - Na hipótese de realização de segundo turno, ficam mantidas as disposições contidas nesta resolução.

Art. 17 - Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2003.

Des. ANTÔNIO HÉLIO SILVA, Presidente - Des. CLÁUDIO COSTA, Vice-Presidente - Juiz MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES - Juiz CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN - JUIZ WELITON MILITÃO DOS SANTOS - Juiz OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR - Juíza ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - Dr. EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA, Procurador Regional Eleitoral.

Publicada no "MG", Parte II, de 12.12.2003, pág. 107/108.